



Órgão de Regulação

NOTA TÉCNICA – GTR 001/2018
Assunto: Esclarecimento sobre o art. 48, § 4º da Lei Municipal 3691/2017
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu - SAAE

I. Do Objetivo

Esta nota técnica tem por objetivo analisar a aplicação do art. 48, §4º da Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal 3691/2017) do Município de Manhuaçu - MG, conforme solicitação.

II. Dos Fatos

Conforme Ofício SAAE/Manhuaçu nº 027/2018, foi solicitado ao Grupo Técnico de Regulação parecer acerca da necessidade de aprovação do Estudo de Atualização de Tarifas de Água e Esgoto pelo Legislativo Municipal, tendo como base o §4º do art. 48 da Política Municipal de Saneamento de Manhuaçu – MG.

III. Da Análise

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente **na forma de tarifas e outros preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;



Órgão de Regulação

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: **taxas ou tarifas** e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: **na forma de tributos, inclusive taxas**, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.”

A simples leitura do dispositivo nos remete ao entendimento de que o Estudo de Atualização de Tarifas de Água e Esgoto se enquadra no inciso I, do art. 29 da Lei Federal.

Vejamos o que trata a Política Municipal de Saneamento Básico de Manhuaçu em seu art. 48:

“Art. 48. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

(...)

§ 4º. A redução nominal ou aumento superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha substituí-lo, apurada no período revisional, **dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico**, resultantes de revisões, serão submetidos à aprovação prévia do Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.”

Diante desse panorama, verifica-se que não se faz necessária qualquer manifestação do Legislativo Municipal em relação às conclusões constantes no Estudo de Atualização de Tarifas de Água e Esgoto, já que este trata de tarifas de água e esgoto, e não de taxas, uma vez que a Política Municipal de Saneamento Básico prevê que essa aprovação será necessária apenas para as últimas, o que não é o caso em questão.



Órgão de Regulação

A propósito, vale salientar que em se tratando de taxas, o regime de regência é o do Direito Tributário, de modo que a manifestação e aprovação deve ser feita, necessariamente, junto ao Legislativo Municipal.

Entretanto, no que tange ao regime tarifário, o posicionamento do Poder Judiciário no Brasil, inclusive por parte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é muito claro no sentido de dispensar a manifestação do Poder Legislativo Municipal:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 796748 MS 2005/0186806-7 (STJ)

Data de publicação: 09/08/2007

Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. LEGALIDADE.

Viçosa-MG, 26 de fevereiro de 2018.

Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação

Cleyde Maria Bitencourt
Contadora

Larissa Elias Netto
Ajudante Administrativo